

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 294, DE 24 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre alteração de redação de artigos da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11/12/2014, e de itens constantes no Anexo Único, e dá outras providências.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ), no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 28, inciso III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

CONSIDERANDO:

O disposto no art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007, que define os aspectos normativos em que as agências reguladoras editarão normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação dos serviços de saneamento básico;

Os preceitos norteadores da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11/12/2014, que delimita as penalidades a serem aplicadas ao Município e ao prestador de serviços de saneamento básico;

As Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico, estabelecidas pela Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, especialmente que os serviços devem ser prestados com segurança, qualidade e regularidade (art. 2º, inciso XI c/c art. 43);

Que o conceito de fiscalização constante do Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, engloba as atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação para a garantia do cumprimento das normas e dos regulamentos editados pelo Poder Público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público (art. 2º, inciso III);

Que compete à Agência Reguladora PCJ, nos termos Lei federal nº 11.445/2007 e das Cláusulas 7ª, 11ª e 13ª, inciso II, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, o exercício de fiscalização e do poder de polícia relativo aos serviços públicos na área do saneamento básico, especialmente a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou contratuais;

Que compete à Agência Reguladora PCJ, nos termos da Lei federal nº 11.445/2007 e das Cláusulas 65ª e 66ª do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, a expedição de normas regulamentares de regulação e fiscalização, inclusive com a definição do

enquadramento da infração e os respectivos valores para as multas, em caso de descumprimento;

Que a experiência adquirida, a partir da emissão da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11/12/2014, após a realização de vários estudos, permitiu a ARES-PCJ identificar incongruências em relação ao procedimento de aplicação das penalidades, bem como ao aprimoramento das atividades relacionadas ao Poder de Polícia da Agência Reguladora;

Que, em face do cumprimento de todas as diretrizes, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 24 de maio de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a redação do Art. 1º, da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o procedimento de fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e sobre a aplicação de penalidades pelo cometimento de infração administrativa nos municípios consorciados e conveniados à Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ.” (NR)

Art. 2º - Alterar a redação do Art. 2º, da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para os fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Auto de Infração: documento através do qual se imputa penalidade ao prestador de serviços pelo descumprimento de preceitos fixados em lei, nos contratos ou nas normas técnicas, inclusive as expedidas pela ARES-PCJ;

II - Auto de Notificação: documento através do qual se dá conhecimento ao prestador de serviços sobre as Não-Conformidades na prestação dos serviços e as determinações necessárias;

III – Contrato de Concessão: instrumento jurídico pelo qual o titular delega ao prestador de serviços a prestação de qualquer dos serviços de saneamento básico, nos termos do artigo 175 da Constituição da República;

IV - Embargo de Serviço: paralisação total ou parcial de processo operacional ou prestação de serviço por ato próprio, ou, em conjunto com outros órgãos competentes, quando aplicável;

V - Equipe de Fiscalização: um ou mais Analistas de Fiscalização e Regulação da ARES-PCJ, acompanhados ou não de equipe de suporte técnico-operacional;

- VI - Fiscalização Programada: atividade de fiscalização realizada com base em cronograma previamente estabelecido pela ARES-PCJ;
- VII - Fiscalização Não Programada: atividade de fiscalização realizada em qualquer tempo a fim de apurar situações emergenciais, atender solicitações de usuários registradas na Ouvidoria da ARES-PCJ, de outros órgãos públicos ou verificar o cumprimento de solicitações e determinações realizadas pela ARES-PCJ;
- VIII – Inspeção: atividade de fiscalização em campo, de natureza programada ou não programada;
- IX - Interdição de Instalações: paralisação total ou parcial de equipamento ou sistema operacional por ato próprio, ou, em conjunto com outros órgãos competentes, quando aplicável;
- X - Não-Conformidade: situação ou procedimento irregular adotado pelo prestador de serviços que não está de acordo com a legislação, com o contrato ou com as normas técnicas de saneamento básico, inclusive as expedidas pela própria ARES-PCJ;
- XI - Penalidade: sanção administrativa ou pecuniária pelo descumprimento de preceitos fixados em lei, nos contratos ou nas normas técnicas, inclusive as expedidas pela ARES-PCJ;
- XII - Recomendação: medida facultativa a ser adotada pelo prestador de serviços, quando for aconselhável ajuste em sua conduta ou na prestação dos serviços, que não caracterize Não- Conformidade;
- XIII - Relatório de Fiscalização: documento que apresenta o resultado final da fiscalização, programada ou não programada, realizada pela ARES-PCJ;
- XIV - Relatório de Visita: documento que apresenta e sintetiza a visita técnica ou institucional realizada pela ARES-PCJ;
- XV - Serviço Adequado: é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia no atendimento e modicidade das tarifas;
- XVI - Visita: atividade de cunho técnico ou institucional, sem caráter fiscalizatório obrigatório, que objetiva a interação da equipe técnica da ARES-PCJ com os agentes públicos municipais e os representantes dos prestadores de serviços ou verificação de quesitos específicos.” (NR)

Art. 3º - Alterar a redação do Art. 3º, da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A ARES-PCJ, no exercício de suas funções de fiscalização e aplicação de penalidades por infração administrativa, obedecerá aos princípios próprios da Administração Pública: legalidade, finalidade, publicidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX- adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X- garantia dos direitos à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar penalidades e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação de qualquer interessado;
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.” (NR)

Art. 4º - Alterar a redação do Art. 5º, da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A fiscalização programada compreende as seguintes etapas:

I - Comunicação ao prestador de serviços, preferencialmente por meio eletrônico, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, podendo haver, desde já, solicitação de documentos e realização de reunião prévia;

II - Realização de inspeções nas unidades e nos sistemas do prestador de serviços, para verificação das condições físicas, operacionais e de qualidade dos serviços públicos ofertados ao usuário, podendo ser realizadas outras ações necessárias para a mais ampla fiscalização da prestação dos serviços;

III - Lavratura de termo de encerramento da atividade de fiscalização, a ser assinado pelos servidores ou técnicos da ARES-PCJ e pelo representante do prestador de serviço, constando dia, hora, local e designação das unidades

inspecionadas;

IV - Elaboração do Relatório de Fiscalização, contendo todas as análises de dados, informações, evidências apuradas durante a atividade de fiscalização e Não Conformidades encontradas nas unidades inspecionadas;

V - Instrução de processo administrativo contendo o relatório de fiscalização com as Não Conformidades apuradas nas unidades inspecionadas e os respectivos prazos de resolução das irregularidades.

§ 1º O prestador de serviços deverá designar, entre seus quadros, um representante técnico responsável pelo recebimento de comunicações e envio de informações à ARES-PCJ relativas à fiscalização, devendo manter sempre os dados de contato do representante atualizados.

§ 2º O uso das imagens por terceiros constantes dos relatórios de fiscalização produzidos pela ARES-PCJ deverá ser usado com a referência à fonte, dentro do contexto do relatório de fiscalização, a fim de manter a veracidade e fidedignidade da informação.

§ 3º Todos os documentos produzidos ou recebidos devem ser juntados aos autos do respectivo processo administrativo. “(NR)

Art. 5º - Alterar a redação do Art. 8º, caput, da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A fiscalização não programada poderá ser realizada em qualquer tempo a fim de apurar situações emergenciais, atender solicitações de usuários ou de outros órgãos públicos ou verificar o cumprimento de solicitações e determinações realizadas pela ARES-PCJ, independentemente de prévia comunicação ao prestador de serviços. “(NR)

Art. 6º - Alterar a redação do Art. 9º, da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A ação de fiscalização será consubstanciada em Relatório de Fiscalização, do qual se emitirá Auto de Notificação, quando constatadas não-conformidades decorrentes do descumprimento de preceitos fixados em lei, nos contratos ou nas normas técnicas, inclusive as expedidas pela ARES-PCJ.

Parágrafo único. O Relatório de Fiscalização deverá ser emitido em até 30 (trinta) dias e conter:

- I - Identificação da ARES-PCJ e respectivo endereço;
- II - Identificação do prestador de serviços e respectivo endereço;
- III - Definição do objetivo da fiscalização programada ou não programada;
- IV - Período de realização da fiscalização;

- V - Descrição dos fatos apurados;
- VI - Relação das não-conformidades (irregularidades), com indicação das normas incidentes;
- VII - Relação das determinações e recomendações, se e conforme o caso;
- VIII - Identificação do responsável pela fiscalização, com seu cargo e função;
- IX - Local e data do relatório.” (NR)

Art. 7º - Incluir o Art. 9-A, da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9-A. O ciclo de fiscalização é definido pelo período de inspeção do total de unidades dos sistemas regulados de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo dos resíduos sólidos, de limpeza urbana, de drenagem pluvial ou de atendimento aos usuários do município, limitado a uma duração máxima de 5 (cinco) anos a partir da primeira fiscalização. “(NR)

Art. 8º - Alterar a redação do Art. 10, da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Presente qualquer não-conformidade nas fiscalizações programadas ou não programadas, compete ao Analista de Fiscalização e Regulação ou, em sua ausência, o Coordenador de Fiscalização, a expedição de Auto de Notificação, dando-se ciência ao prestador dos serviços dos fatos imputados e da possibilidade de apresentação de defesa administrativa.

§ 1º O Auto de Notificação deverá ser emitido em 3 (três) vias, conforme modelo no Anexo Único, contendo, no mínimo:

- I - Identificação da ARES-PCJ e respectivo endereço;
- II - Nome e endereço do prestador de serviços;
- III - Descrição dos fatos apurados (constatação);
- IV - Relação das não-conformidades (irregularidades);
- V - Prazo para regularização;
- VI - Identificação do representante da ARES-PCJ e assinatura.

§ 2º Uma via do Auto de Notificação será entregue diretamente ao prestador de serviços ou enviada mediante registro postal com Aviso de Recebimento - AR, sempre acompanhada do respectivo Relatório de Fiscalização, salvo nas situações elencadas no artigo 5º, § 2º desta Resolução.

§ 3º Uma via do Auto de Notificação será remetida, para efeito de comunicação, ao titular dos serviços. “(NR)

Art. 9º - Alterar a redação do Art. 11, da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O prestador de serviços terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do Auto de Notificação, para apresentar defesa administrativa, inclusive podendo juntar a documentação que julgar conveniente.

§ 1º A defesa administrativa deve ser apresentada no Protocolo Geral da sede da ARES-PCJ, por via postal, ficando, neste caso, sob a responsabilidade do interessado qualquer atraso ou extravio.

§ 2º Decorrido este prazo, independentemente da apresentação de defesa pelo prestador de serviços, os autos do processo administrativo serão encaminhados à Diretoria Técnica- Operacional da ARES-PCJ, a quem compete a lavratura de Auto de Infração caso prevaleçam as informações e não conformidades constantes do Auto de Notificação.

§ 3º Quando da análise da manifestação do prestador de serviços, poderão ser solicitadas outras informações julgadas necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos relatados.” (NR)

Art. 10 - Alterar a redação do Art. 13, da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Compete ao Coordenador de Fiscalização, em conjunto com o Diretor Técnico-Operacional e mediante emissão de parecer técnico prévio pelo Analista de Fiscalização e Regulação, a lavratura de Auto de Infração, nos casos em que restar comprovada a existência da não-conformidade ou desatendidas as determinações, nos prazos estabelecidos pela ARES-PCJ.” (NR)

Art. 11 - Alterar a redação do Art. 14, da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Auto de Infração conterá:

- I - Identificação da ARES-PCJ e respectivo endereço;
- II - Nome e endereço do prestador de serviços;
- III - Descrição dos fatos apurados (constatação);
- IV - Relação das não-conformidades (irregularidades);
- V - Enquadramento das penalidades
- VI - Prazo para regularização;
- VII - Atividades necessárias para correção das irregularidades;
- VIII - Identificação do representante da ARES-PCJ e assinatura.

§ 1º Uma via do Auto de Infração será remetida, para efeito de notificação, ao representante legal do prestador de serviços, mediante registro postal com Aviso de Recebimento - AR ou outro documento que comprove o respectivo

recebimento.

§ 2º Uma via do Auto de Infração será remetida, para efeito de comunicação, ao titular dos serviços.” (NR)

Art. 12 – Dar nova redação ao título do CAPÍTULO IV da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV – DOS RECURSOS CONTRA O AUTO DE INFRAÇÃO” (NR)

Art. 13 - Alterar a redação do Art. 15, da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Da lavratura do Auto de Infração poderá a parte interessada apresentar recurso administrativo, com efeito suspensivo dos seus efeitos.

§ 1º Os recursos administrativos admitidos no Auto de Infração são o Pedido de Reconsideração e o Recurso de Revisão.

§ 2º O Pedido de Reconsideração será dirigido ao Diretor Técnico-Operacional, que deverá reconsiderar ou manter sua decisão, ouvido o Coordenador de Fiscalização, sempre fundamentando as suas razões.

§ 3º Uma vez negado o Pedido de Reconsideração é cabível a apresentação de Recurso de Revisão, que será remetido à Diretoria Executiva, para análise e julgamento, sendo designado novo relator e com votação colegiada.

§ 4º A interposição de recurso administrativo independe de pagamento de custas, caução ou qualquer tipo de garantia.” (NR)

Art. 14 - Alterar a redação do Art. 16, da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O prazo para apresentação do Pedido de Reconsideração é de 10 (dez) dias úteis e de 10 (dez) dias úteis para a interposição de Recurso de Revisão, sempre contados da ciência da decisão.

§ 1º Os recursos devem ser apresentados no Protocolo Geral da sede da ARES-PCJ, ou por via postal, ficando, neste caso, sob a responsabilidade do interessado qualquer atraso ou extravio.” (NR)

Art. 15 - Alterar a redação do Art. 17, da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. As penalidades previstas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções administrativas específicas, definidas nos contratos de concessões e parcerias público-privadas, bem como na legislação vigente, incluindo as normas editadas pela ARES-PCJ, desde que não impliquem mais de uma sanção para uma mesma infração dentro do ciclo de fiscalização.” (NR)

Art. 16 - Alterar a redação do Art. 18, da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As infrações às disposições contidas nesta Resolução, bem como aos preceitos estabelecidos em lei, nos contratos e nas normas técnicas sujeitarão o infrator, conforme a sua natureza, às penalidades de:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Embargo de serviço;
- IV - Interdição de instalações.” (NR)

Art. 17 - Alterar a redação do Art. 19, da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Considera-se reincidência a prática de infração tipificada no mesmo dispositivo regulamentar em que haja sido punida anteriormente a prestadora de serviços, dentro do Ciclo de Fiscalização.” (NR)

Art. 18 - Alterar a redação do Art. 20, da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Na fixação das penalidades, serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo prestador de serviços e a existência de sanção anterior dentro do Ciclo de Fiscalização vigente.” (NR)

Art. 19 - Alterar a redação do Art. 21, da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A pena de advertência somente poderá ser imposta pela ARES-PCJ quando não caracterizada a reincidência do prestador de serviços

§ 1º Caracterizada a reincidência, deverá ser aplicada pena de multa pela ARES-PCJ.

§ 2º Para fins de definição dos valores das multas, entende-se por valor da receita líquida anual somente as receitas oriundas com a prestação de serviços de

abastecimento de água e esgotamento sanitário, regulados e fiscalizados.

§ 3º Os valores das multas aplicadas pela ARES-PCJ serão revertidos em favor do Fundo Municipal de Saneamento, do respectivo titular dos serviços regulados.

§ 4º Quando inexistente, ou não constituído o Fundo Municipal de Saneamento, a multa permanecerá sob guarda da agência até a criação do respectivo Fundo.

§ 5º Em caso de multa reincidente e em havendo risco à integridade física ou patrimonial de terceiros, a agência efetuará o embargo de serviços ou a interdição de instalações.

§ 6º Em caso de prejuízo à continuidade do serviço público ou de serviços de fruição obrigatória, as sanções de embargo de serviços ou interdição de instalações serão aplicadas obrigatoriamente em conjunto com os demais órgãos competentes.

§ 7º A agência recomendará ao poder concedente o embargo de serviços ou a interdição de instalações nos casos em que ela não tiver delegação para tal.” (NR)

Art. 20 - Alterar a redação do Art. 22, da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A Agência Reguladora PCJ classifica as infrações em 3 (três) grupos:

- I - Grupo 1 - infração leve;
- II - Grupo 2 - infração média;
- III - Grupo 3 - infração grave.” (NR)

Art. 21 - Alterar a redação do Art. 23, da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. É infração do Grupo 1, de natureza leve, sujeita à penalidade de advertência ou, no caso de reincidência, de multa, o descumprimento das disposições previstas nas Resoluções da ARES- PCJ relativas ao:

- I - Cadastramento comercial e classificação;
- II - Padronização e orientação aos usuários;
- III - Não Conformidades na operação, segurança ou qualidade de água e esgoto, com necessidade de intervenção programável.” (NR)

Art. 22 - Alterar a redação do Art. 24, da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. É infração do Grupo 2, de natureza média, sujeita à penalidade de advertência ou, no caso de reincidência, de multa, o descumprimento das disposições previstas nas Resoluções da ARES-PCJ relativas a:

- I - Medição, faturamento e cobrança;
- II - Ressarcimentos e devoluções;
- III - Emissão de Contrato de Prestação de Serviços.” (NR)

Art. 23 – Alterar a redação do Art. 25, da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. É infração do Grupo 3, de natureza grave, sujeita à penalidade de advertência ou, no caso de reincidência, de multa, o descumprimento das disposições previstas nas Resoluções da ARES-PCJ relativas às:

- I - Condições gerais de fornecimento dos serviços de água e esgoto, excetuados os previstos nos artigos anteriores;
- II - Corte e religação dos serviços de água e esgoto;
- III - Ampliação e manutenção dos sistemas de água e esgoto, inclusive a não execução das metas previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IV - Relacionamento com o usuário;
- V - Não Conformidades na operação, segurança ou qualidade de água e esgoto, com necessidade de intervenção imediata;
- VI - Informação e relacionamento com a ARES-PCJ.” (NR)

Art. 24 – Alterar a redação do Art. 26, da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Quando o prestador de serviços cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, tipificadas no mesmo grupo ou em grupos distintos, ser-lhe-ão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as respectivas penalidades.” (NR)

Art. 25 – Alterar a redação do Art. 27, da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Na fixação dos valores das multas serão consideradas a gravidade da infração e as circunstâncias agravantes e atenuantes.” (NR)

Art. 26 – Alterar a redação do Art. 28, da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. A pena de multa será aferida em duas etapas:

- I - Primeiramente, proceder-se-á à fixação da pena-base;
- II - Posteriormente, sobre ela serão aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, de modo a determinar o valor final da sanção pecuniária.” (NR)

Art. 27 – Alterar a redação do Art. 29, da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. A pena-base, ou multa pecuniária, será calculada aplicando-se a alíquota correspondente à gravidade da infração, sendo:

I - 0,001% (um milésimo por cento) da receita corrente anual do exercício anterior, subtraída a receita patrimonial do prestador do serviço, se a infração for de natureza leve, correspondente ao Grupo 1;

II - 0,005% (cinco milésimos por cento) da receita corrente anual do exercício anterior, subtraída a receita patrimonial do prestador do serviço, se a infração for de natureza média, correspondente ao Grupo 2;

III - 0,01% (um centésimo por cento) da receita corrente anual do exercício anterior, subtraída a receita patrimonial do prestador do serviço, se a infração for de natureza grave, correspondente ao Grupo 3.

§ 1º Para todos os grupos de penalidades, será aplicado multa diária de 0,5% aos valores devidos pelos prestadores de serviço em detrimento de multa.

§ 2º Nas penalidades enumeradas nos incisos I, II e III deste artigo, será aplicada, no prazo de 04 (quatro) anos a contar do início da vigência da presente Resolução, uma progressividade percentual no valor das multas, da seguinte forma:

I - no primeiro ano será pago 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa;

II - no segundo ano será pago 50% (cinquenta por cento) do valor da multa;

III - no terceiro ano será pago 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa;

IV - a partir do quarto ano será pago 100% (cem por cento) do valor de cada uma das multas dispostas nos referidos incisos.

§ 3º A fim de garantir a efetividade na aplicação da sanção pecuniária, fica estabelecido como valor mínimo da multa, a importância de R\$ 100,00 (cem reais) para qualquer tipo ou natureza da infração.

§ 4º No caso de Concessões, Parcerias Público-Privadas e sociedades de economia mista, que pela sua constituição não possuem receita patrimonial, o cálculo da multa estipulado no caput será realizado sobre a receita operacional líquida do exercício anterior.” (NR)

Art. 28 – Alterar a redação do Art. 30, da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. A ocorrência de cada uma das circunstâncias agravantes implica aumento de 1/3 (um terço) sobre a pena-base aferida.

Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias agravantes:

- I - Ser o prestador de serviços reincidente, exceto se a punição anterior aplicada tenha sido advertência;
- II - A infração ensejar riscos à saúde ou ao ambiente;
- III - ter o prestador de serviços agido com dolo.” (NR)

Art. 29 – Alterar a redação do Art. 31, da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A ocorrência de cada uma das circunstâncias atenuantes implica redução de 1/3 (um terço) sobre a pena-base aferida.

Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

- I - ter o prestador de serviços adotado providências para evitar, minimizar ou reparar os efeitos danosos da infração;
- II - ter o prestador de serviços comunicado à ARES-PCJ, voluntariamente, a ocorrência da infração.” (NR)

Art. 30 – Alterar a redação do Art. 32, da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. A omissão no recolhimento da multa no prazo estipulado pela ARES-PCJ acarretará a inscrição do valor correspondente em Dívida Ativa, com aplicação de juros, multa e correção monetária, nos termos da legislação de cada titular dos serviços regulados, conforme o local de origem da infração.” (NR)

Art. 31 – Alterar a redação do Art. 33, da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Toda multa deverá ser paga em dinheiro, em conformidade com as condições estabelecidas no Auto de Infração, não sendo admitidas compensações, nem tampouco sua contabilização como custos para efeito de cálculo tarifário.

Parágrafo único. Os valores relativos às multas aplicadas pela ARES-PCJ serão recolhidos através de boleto ou depósito bancário, nos mesmos moldes, já utilizados, para o recolhimento dos valores referentes à Taxa de Regulação e Fiscalização.” (NR)

Art. 32 – Alterar a redação do Art. 34, da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Poderá a ARES-PCJ, a seu critério, alternativamente à imposição de penalidade ou como medida preventiva de irregularidade ou dano futuro, por iniciativa própria ou do prestador, tomar do prestador compromisso de ajustamento de conduta às disposições legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis.

§1º O Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC) será submetido à aprovação da Diretoria Executiva da ARES-PCJ, após manifestação da Procuradoria Jurídica e Coordenadoria de Fiscalização.

§2º O CAC explicitará as obrigações do prestador, particularizando as etapas de execução e respectivos prazos para cada elemento ou não conformidade a ser regularizada.

§3º As metas e compromissos objeto do termo referido neste artigo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as obrigações previstas em lei, nos regulamentos e nos contratos que regem a prestação de serviços de saneamento básico.

§4º Do compromisso de ajuste de conduta constará, necessariamente, o estabelecimento de multa pelo seu descumprimento.

§5º A multa a que se refere o parágrafo anterior poderá ser imposta antes do prazo final estabelecido no CAC na hipótese de descumprimento a etapas e prazos parciais de execução das obrigações assumidas.

§6º Constatado o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo prestador no CAC, a ARES-PCJ emitirá declaração atestando a quitação.

§7º Caso ocorra cumprimento parcial do CAC, o valor da multa será atualizado com desconto dos valores relativos aos problemas já solucionados.

§8º Caso o CAC seja celebrado alternativamente à imposição de penalidade, o valor da multa a que se refere o parágrafo 4º será correspondente ao montante da penalidade que seria aplicada, acrescida de 20% (vinte por cento).

§9º O CAC poderá ser revisto quando situações supervenientes imprevisíveis, de ordem extraordinária e extracontratual, acarretarem desequilíbrio financeiro que impeça a execução das obrigações originalmente assumidas pelo prestador.

§10. A concessão de prazo para a regularização de não-conformidade não exime

o prestador das responsabilidades pelos atos decorrentes de eventuais danos causados aos usuários ou terceiros durante a vigência do CAC.” (NR)

Art. 33 – Alterar a redação do Art. 35, da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. A ARES-PCJ poderá recomendar ao titular dos serviços a intervenção administrativa prevista na Lei federal nº 8.987/1995, nos casos de:

- I - Prestação de serviços em desacordo com as condições estabelecidas nos contratos de concessão e demais normas técnicas do setor;
- II - Desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de gestão que coloque em risco a continuidade dos serviços;
- III - Verificação de reiteradas infrações a preceitos fixados em lei, contrato ou norma técnica, não regularizadas após determinação da ARES-PCJ;
- IV - Pedido de recuperação judicial.” (NR)

Art. 34 – Alterar a redação do Art. 36, da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A ARES-PCJ poderá recomendar ao titular dos serviços a declaração de caducidade da delegação ou a rescisão contratual, nos termos da Lei federal nº 8.987/1995, quando o prestador de serviços:

- I - prestar os serviços de forma inadequada ou ineficiente, tendo por base as normas, os critérios, os indicadores e os parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II - paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- III - perder a condição econômica, técnica ou operacional para manter a adequada prestação do serviço outorgado em contrato de concessão;
- IV - não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- V - não atender às determinações da ARES-PCJ no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- VI - for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.” (NR)

Art. 35 – Alterar a redação do Art. 37, da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. A presente Resolução aplica-se, no que couber e observadas as disposições definidas em contratos de concessão e parcerias público-privadas, aos prestadores de serviços vinculados à Administração Direta e Indireta e às empresas privadas responsáveis, no todo ou em sua parte, pela prestação de qualquer um dos serviços públicos de saneamento, nos municípios associados à



ARES-PCJ.” (NR)

Art. 36 – Alterar a redação do Art. 38, da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:


“Art. 38. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, iniciando-se e encerrando-se em dia útil da semana.” (NR)

Art. 37 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral

ANEXO ÚNICO

Nº _____

	AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ - ARES-PCJ DIRETORIA TÉCNICA - OPERACIONAL - COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO																
PROCESSO Nº _____ / _____	<input type="checkbox"/> Visita <input type="checkbox"/> Inspeção <input type="checkbox"/> Notificação <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa <input type="checkbox"/> Embargo/Interdição																
1 Identificação do Prestador Nome ou Razão Social: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ Cidade: _____ Complemento: _____																	
2 Local Inspeccionado: Endereço: _____ Bairro: _____ Setor: _____ Responsável: _____																	
3 Constatção: _____ _____ _____																	
4 Irregularidade(s): _____ _____ _____																	
5 Enquadramento das Penalidade(s): _____ _____ _____																	
6 Prazo para regularização: Conforme norma nº _____																	
7 Atividade(s) Necessária(s) para Correção da(s) Irregularidade(s): _____ _____ _____																	
8 Identificações: <table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 50%;">Analista: _____</td> <td style="width: 50%;">Assinatura: _____</td> </tr> <tr> <td>Prontuário: _____</td> <td>Data: ____/____/____ Hora: _____</td> </tr> <tr> <td>Coordenador: _____</td> <td>Assinatura: _____</td> </tr> <tr> <td>Prontuário: _____</td> <td>Data: ____/____/____ Hora: _____</td> </tr> <tr> <td>Diretor: _____</td> <td>Assinatura: _____</td> </tr> <tr> <td>Prontuário: _____</td> <td>Data: ____/____/____ Hora: _____</td> </tr> <tr> <td>Prestador: _____</td> <td>Assinatura: _____</td> </tr> <tr> <td>RG/CPF: _____</td> <td>Data: ____/____/____ Hora: _____</td> </tr> </table>		Analista: _____	Assinatura: _____	Prontuário: _____	Data: ____/____/____ Hora: _____	Coordenador: _____	Assinatura: _____	Prontuário: _____	Data: ____/____/____ Hora: _____	Diretor: _____	Assinatura: _____	Prontuário: _____	Data: ____/____/____ Hora: _____	Prestador: _____	Assinatura: _____	RG/CPF: _____	Data: ____/____/____ Hora: _____
Analista: _____	Assinatura: _____																
Prontuário: _____	Data: ____/____/____ Hora: _____																
Coordenador: _____	Assinatura: _____																
Prontuário: _____	Data: ____/____/____ Hora: _____																
Diretor: _____	Assinatura: _____																
Prontuário: _____	Data: ____/____/____ Hora: _____																
Prestador: _____	Assinatura: _____																
RG/CPF: _____	Data: ____/____/____ Hora: _____																

Avenida Paulista, nº 633, Bairro Jardim Santana, CEP: 13478-580, Americana-SP
 Fone/Fax: (19) 3601-8962 - Email: arespj@arespj.com.br / Site: www.arespj.com.br

VIA BRANCA - PRESTADOR DOS SERVIÇOS / VIA ROSA - TITULAR DOS SERVIÇOS / VIA AZUL - ARQUIVO ARES-PCJ